



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13822.000118/2001-03
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.503 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 9.363/96.

Conforme decidido pelo STF, no RE nº 627.815/PR, com repercussão geral, consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, devendo, assim, ser incluídas no cálculo do Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 465 a 495), contra o Acórdão 3401-002.025, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 449 a 458), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. VALOR QUE COMPÕE O CÁLCULO DO CRÉDITO.

O valor das notas fiscais complementares faz parte da receita da operação de vendas de exportação, de modo que deve ser considerado para o cálculo do crédito presumido do IPI.

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Conforme decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 993.164, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, os créditos presumidos do IPI, cujo aproveitamento for obstado pela Fazenda, deve ser atualizado pela Taxa Selic.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento parcial, apenas no que tange às variações cambiais – não admitindo a discussão acerca da incidência da Taxa SELIC sobre o ressarcimento, em Exame (fls. 499 a 505) e Reexame (fls. 506 e 507) de Admissibilidade, a PGFN defende que *“as variações monetárias havidas em função da taxa de câmbio da moeda estrangeira, constantes em notas fiscais complementares emitidas após a saída dos produtos, constituem receita financeira (e não de exportação), revelando-se inviável seu cômputo no cálculo do crédito presumido de IPI”*.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 516 a 526).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito** (caracterização ou não da variação cambial ativa como receita de exportação), é mais que pacífica a jurisprudência desta Turma, espelhada neste recente Acórdão (nº 9303-008.639, de 15/05/2019 – decisão unânime), de relatoria da ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A variação cambial ativa deve ser incluída na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

No Voto Condutor, é citado outro Acórdão (nº 9303-006.963, de 13/06/2018, de relatoria do também ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal), no qual, por sua vez, é feita referência a uma decisão do STF, com repercussão geral (RE nº 627.815/PR), que não versa especificamente sobre o Crédito Presumido, mas afasta qualquer discussão no que tange à consideração da variação cambial ativa como receita de exportação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

(...)

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

(...)

IV - **Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas**, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas